

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. JOSENILDO)

Institui o Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória, com o objetivo de fortalecer a liberdade econômica, reduzir a burocracia, promover a transformação digital da administração pública, incentivar a inovação, ampliar a segurança jurídica e elevar a competitividade nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória, com o objetivo de fortalecer a liberdade econômica, reduzir a burocracia, promover a transformação digital da administração pública, incentivar a inovação, ampliar a segurança jurídica e elevar a competitividade nacional.

Art. 2º São princípios do Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - presunção de boa-fé do particular;
- III - intervenção subsidiária e excepcional do Estado;
- IV - simplificação administrativa;
- V - transformação digital da administração pública;
- VI - segurança jurídica;



- VII - eficiência regulatória;
- VIII - proporcionalidade regulatória;
- IX - incentivo à inovação;
- X - interoperabilidade de sistemas públicos;
- XI - transparência administrativa;
- XII - competitividade econômica sustentável.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA DIGITAL

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XIII - desenvolver, testar e operar modelos de inovação tecnológica em ambiente regulatório experimental simplificado;

XIV - obter resposta administrativa integralmente por meio digital;

XV - não ser obrigado a apresentar ao Poder Público documento já disponível em base de dados governamental interoperável;

XVI - usufruir de presunção de boa-fé e de liberdade econômica nos processos administrativos de licenciamento e de autorização;

XVII - receber decisão administrativa expressa dentro de prazo razoável, sob pena de aprovação tácita automática, na forma do regulamento;

XVIII - acompanhar eletronicamente, em tempo real, a tramitação de seus processos administrativos;

XIX – utilizar assinatura eletrônica e documentação digital em todos os procedimentos relacionados ao exercício de atividade econômica.

.....” (NR)



Art. 4º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A, que integrará o Capítulo III da referida Lei:

“Art. 3º-A. A administração pública deverá assegurar interoperabilidade de sistemas, compartilhamento de bases de dados públicas e tramitação integralmente digital dos processos de liberação econômica.

§ 1º É vedada exigência de apresentação de documentos já existentes em bases governamentais.

§ 2º Os órgãos públicos deverão disponibilizar acompanhamento eletrônico em tempo real dos processos administrativos.

§ 3º Os procedimentos administrativos econômicos deverão observar preferência por soluções automatizadas e integração digital.”

### CAPÍTULO III

#### DA SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA NACIONAL

Art. 5º O art. 4º-A da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A .....

§ 5º As atividades econômicas de baixo risco serão definidas em padrão nacional mínimo unificado.

§ 6º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios somente poderão impor exigências adicionais mediante demonstração técnica de risco concreto.

§ 7º Fica vedada a criação de exigências administrativas redundantes, desproporcionais ou incompatíveis com a natureza da atividade econômica.” (NR)

Art. 6º Os órgãos públicos deverão revisar e simplificar periodicamente:

- I - procedimentos de licenciamento;
- II - exigências documentais;



III - taxas e custos regulatórios;

IV - exigências cadastrais;

V - obrigações acessórias.

Parágrafo único. A simplificação administrativa deverá priorizar microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, microempreendedores individuais e pequenos empresários.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA

Art. 7º Os procedimentos administrativos relacionados à atividade econômica deverão ser preferencialmente:

I - digitais;

II - automatizados;

III - interoperáveis;

IV - acessíveis remotamente;

V - integrados em plataforma única.

Art. 8º Os órgãos públicos deverão adotar mecanismos de:

I - assinatura eletrônica;

II - autenticação digital;

III - interoperabilidade de dados;

IV - compartilhamento de informações cadastrais;

V - integração com plataformas governamentais digitais.

## CAPÍTULO V

### DA GOVERNANÇA REGULATÓRIA E DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 9º A Análise de Impacto Regulatório a ser realizada previamente à edição de leis e de atos normativos deverá abranger:



- I - estimativa do impacto econômico;
- II - análise de custo regulatório;
- III - análise concorrencial;
- IV - avaliação de proporcionalidade;
- V - consulta pública digital;
- VI - avaliação de impacto sobre micro e pequenas empresas;
- VII - indicadores de monitoramento e revisão.

Art. 10. A ausência de Análise de Impacto Regulatório poderá acarretar nulidade do ato normativo, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 11. Os atos normativos de natureza com impacto econômico deverão conter cláusula obrigatória de revisão periódica.

§ 1º O prazo máximo para revisão regulatória será de 5 (cinco) anos.

§ 2º O regulamento poderá prever caducidade automática de normas não revisadas.

## CAPÍTULO VI

### DO SANDBOX REGULATÓRIO E DA INOVAÇÃO

Art. 12. Fica instituído o Sistema Nacional de *Sandbox* Regulatório Permanente.

Art. 13. No âmbito do Sistema Nacional de *Sandbox* Regulatório Permanente, os órgãos reguladores poderão autorizar funcionamento experimental simplificado para atividades inovadoras.

§ 1º O ambiente regulatório experimental observará:

- I - proporcionalidade regulatória;
- II - incentivo à inovação;
- III - mitigação de riscos;



IV - proteção à concorrência;

V - segurança jurídica.

§ 2º O regulamento estabelecerá, em relação ao Sistema Nacional de *Sandbox* Regulatório Permanente, critérios para:

I - ingresso;

II - monitoramento;

III - avaliação;

IV - encerramento do ambiente experimental.

## CAPÍTULO VII

### DA SEGURANÇA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

Art. 14. O agente público responderá pessoalmente apenas nos casos de dolo ou de erro manifesto comprovado.

Art. 15. É assegurada proteção institucional ao agente público que atuar mediante decisão técnica fundamentada.

Art. 16. Os órgãos públicos deverão promover capacitação contínua em simplificação regulatória, transformação digital e governança econômica.

## CAPÍTULO VIII

### DA REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

Art. 17. Os órgãos públicos deverão promover revisão periódica de normas vigentes que apresentem impacto econômico.

Art. 18. A revisão regulatória deverá considerar:

I - obsolescência normativa;

II - redundância regulatória;

III - custos administrativos;

IV - impacto concorrencial;



V - impacto econômico e tecnológico.

Art. 19. Os órgãos públicos deverão promover consolidação e simplificação de atos normativos relacionados à atividade econômica.

## CAPÍTULO IX

### DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DOS INDICADORES NACIONAIS

Art. 20. A União instituirá o *Ranking* Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória.

Parágrafo único. O *ranking* de que trata o *caput* deste artigo considerará os seguintes parâmetros:

I - tempo médio de abertura de empresas;

II - digitalização administrativa;

III - simplificação regulatória;

IV - interoperabilidade;

V - eficiência de licenciamento;

VI - qualidade regulatória.

Art. 21. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica com Estados e Municípios visando:

I - integração digital;

II - simplificação administrativa;

III - interoperabilidade;

IV - modernização regulatória;

V - capacitação técnica.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições

desta Lei.



Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda convive com elevados níveis de burocracia, fragmentação regulatória, excesso documental e insegurança administrativa, fatores que dificultam a competitividade econômica nacional, elevam o custo de conformidade e desestimulam investimentos produtivos. Apesar dos avanços promovidos pela Lei da Liberdade Econômica, as profundas transformações tecnológicas, econômicas e institucionais ocorridas nos últimos anos demonstram a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do marco regulatório brasileiro, de modo a torná-lo compatível com as exigências de uma economia moderna, digital e orientada à inovação.

A presente proposição legislativa institui o Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória, com o objetivo de consolidar diretrizes nacionais voltadas à simplificação administrativa, à transformação digital da administração econômica, ao fortalecimento da governança regulatória e à ampliação da segurança jurídica nas relações entre Estado, cidadãos e setor produtivo. A proposta busca estabelecer mecanismos modernos de gestão pública econômica, promovendo maior eficiência administrativa, previsibilidade regulatória e racionalização de procedimentos.

Nesse contexto, o projeto incentiva a digitalização integral de processos administrativos, a interoperabilidade entre bases governamentais, a integração de sistemas públicos, a utilização de assinaturas digitais e o acompanhamento eletrônico em tempo real de procedimentos administrativos, reduzindo custos operacionais e ampliando a eficiência da atuação estatal. A iniciativa também fortalece instrumentos de governança regulatória, mediante o aperfeiçoamento da análise de impacto regulatório, da revisão periódica de normas econômicas e do monitoramento contínuo dos efeitos das regulações sobre a atividade econômica.

Além disso, a proposta promove ambiente institucional mais favorável à inovação tecnológica e ao empreendedorismo, ao prever



mecanismos de experimentação regulatória, como os chamados *sandboxes* regulatórios, permitindo maior adaptação do ordenamento jurídico às novas tecnologias e aos novos modelos de negócio. Ao mesmo tempo, o texto reforça a segurança jurídica tanto para empreendedores quanto para agentes públicos responsáveis pela tomada de decisões administrativas, garantindo maior estabilidade, previsibilidade e proteção à atuação técnica dos gestores.

A iniciativa contribui diretamente para a redução do chamado “custo Brasil”, para a melhoria do ambiente de negócios, para o fortalecimento da competitividade nacional e para a atração de investimentos, alinhando o país às melhores práticas internacionais de modernização administrativa, de governo digital e de eficiência regulatória. Também promove maior integração federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incentivando a adoção coordenada de boas práticas de simplificação administrativa e transformação digital.

Trata-se, portanto, de medida essencial para a construção de um Estado mais moderno, eficiente, digital e compatível com os desafios econômicos contemporâneos, capaz de estimular a inovação, ampliar a produtividade e fortalecer o desenvolvimento econômico nacional. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JOSENILDO

